



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006, DE 12 DE MAIO DE 2025

Autor: Vereador **ALEX ALVES VIEIRA**

“Estabelece limites de distância mínima de escolas e outros estabelecimentos congêneres, para implantação e funcionamento de postos de combustíveis no território do Município de Itabela e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art 1º. A implantação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença do poder público, observada a regulamentação da legislação superveniente.

§ 1º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

§ 2º É facultado o desempenho na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde e meio ambiente.

§3º Para construção e reforma das suas instalações, os postos revendedores devem obter antes do início das obras o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

§4º Todos os projetos de construção dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, pelo Corpo de Bombeiros, pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e, por diretrizes estabelecidas pelas prefeituras, pelos órgãos ambientais e de segurança pública competentes.

§ 5º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade



ambiental estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - As Licenças, Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 6º A autorização para a instalação de novos Postos Revendedores de Combustíveis em território no Município de Itabela, só será permitida obedecendo às normas já estabelecidas pela ANP, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria da Infraestrutura:

I - A menor distância dentro do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de 2000 (dois mil metros), de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e do risco potencial de explosões simultânea e concentração de danos ambiental aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II - A menor distância fora do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de 5000 (cinco mil metros) de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e do risco potencial de explosões simultânea e concentração de danos ambientais aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III - Distância de pelo menos, 500m (quinhentos metros) de terrenos considerados áreas de risco como praças esportivas, ginásios de recreação, supermercados, shopping center, hospitais, escolas, fábricas ou depósitos de explosivos e munições e estabelecimentos de grande concentração de pessoas, e outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento e serviços, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação de novo posto e do terreno da entidade ou estabelecimento acima relacionado como impedimento;

IV - Distância de pelo menos 1.000 (mil) metros de terreno considerado área de risco como: fábricas, depósitos de explosivos e munições;



§ 7º - A construção do posto revendedor deverá também atender à condição de ter área mínima de 1000m² (mil metros quadrados) e terrenos de esquina em áreas urbanas, e 3.000m² (três mil metros quadrados) em rodovias, fora do perímetro urbano;

§ 8º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transportes e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 15 (quinze) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as condições preconizadas pela ANP, ABNT e Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

§ 9º Os postos revendedores de combustíveis já existentes, que eventualmente necessitem de reforma e ampliação, ficam isentos de se adequarem às medidas estabelecidas neste artigo.

§ 10 Para fins de análise e emissão de alvará de construção, deverá o interessado apresentar à Prefeitura Municipal, o projeto de construção dos postos revendedores de combustíveis, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;
- b) Planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas, e de tratamento de águas residuárias;
- c) Um dos documentos seguintes:

1 - Planta da área indicando os Postos Revendedores existentes na rodovia, numa distância de até 05 (cinco) quilômetros em ambas as direções, a partir do local pretendido para instalação onde se pretenda instalar o Posto Revendedor. Acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas geo-referenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado.

Art. 2º Para atender a necessidade de controles mais eficazes para detectar vazamentos para o meio ambiente de produtos derivados de petróleo, de álcool etílico carburante e mistura de óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP pelos postos revendedores, como também, a necessidade de proteção do consumidor contra a adulteração de combustíveis, é obrigatório a disponibilidade do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), criado pela Portaria DNC nº 26, de 13/11/1992, para registro diário dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos.

Parágrafo único: O LMC em conformidade com as normas da ANP e referentes aos seis últimos meses deverá permanecer no Posto Revendedor atualizado até o dia anterior a data de fiscalização dos órgãos públicos nas instalações do posto revendedor à disposição dos agentes públicos, bem como, as notas fiscais de aquisição de combustíveis. A eventual retirada por órgãos públicos



do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) das instalações do posto revendedor para análise deverá ser documentada e não poderá exceder a 15 (quinze) dias úteis.

Art. 3º Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º Para todos os postos de abastecimento e serviços a serem construídos, será a instalação de poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático deverá obedecer normas definidas pelo CONAMA e outros órgãos ambientais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 15 dias da publicação desta Lei, deverá emitir o Decreto de Sua Regulamentação, obedecidas outras disposições legais aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões Maria José Santana de Oliveira, Itabela – BA, 13 de maio de 2025


ALEX ALVES VIEIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA - BA	
APROVADO	
EM <u>Primeira</u>	DISCUSSÃO
DATA <u>22 / 05 / 2025</u>	
VOTOS FAVORÁVEIS <u>site (08)</u>	
VOTOS CONTRÁRIOS	
ABSTENÇÕES	
 Presidente	 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA - BA	
APROVADO	
EM <u>Segunda</u>	DISCUSSÃO
DATA <u>29 / 05 / 2025</u>	
VOTOS FAVORÁVEIS <u>dez (10)</u>	
VOTOS CONTRÁRIOS	
ABSTENÇÕES	
 Presidente	 1º Secretário



JUSTIFICATIVA

Entre as diversas preocupações e considerações para justificar a apresentação da presente proposição, podemos citar o fato de que toda instalação e sistema de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais, o que gera uma grande necessidade de regulação por parte do poder público.

Também precisa ser considerado como fator justificante a hipótese de concorrência de vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis que podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar.

Soma-se ainda os riscos de incêndios e explosões, decorrentes de vazamentos, quando considerado que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas.

Desta forma, nossa proposição tem, em resumo, a finalidade de regular o a implantação e funcionamento de novos postos de combustíveis, com segurança para o meio ambiente e integridade das pessoas.

Sala das Sessões Maria José Santana de Oliveira, Itabela – BA, 13 de maio de 2025


ALEX ALVES VIEIRA
Vereador